

PORTARIA SUDEPE Nº N-004, DE 24 DE MAIO DE 1978

Disciplina a Pesca de Píramutaba e Outros Bagres da Ordem Siluriforme na Zona Estuarina dos Rios Amazonas e Pará. (\*)

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA – SUDEPE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 10, inciso I, do Decreto nº 73.632, de 13 de fevereiro de 1974, e tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso IV, da Lei Delegada nº 10, de 11 de outubro de 1962, nos artigos 6º e 33 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do Processo nº S/00123/76,

**RESOLVE:**

Art. 1º – Interditar a pesca de arrasto, no criadouro natural de espécies aquáticas da região estuarina dos Rios Amazonas e Pará, na área que vai até os limites definidos pelo Paralelo de 00º 05'N e Meridiano de 48º 00'W.

Art. 2º – Ficam revogadas todas as permissões especiais consentidas na forma da Portaria nº N-07, de 25 de abril de 1976, para a pesca de piramutaba com o emprego de arrasto.

Art. 3º – A frota arrasteira de pesca de piramutaba, **Brachyplastystoma vailantii**, e outros bagres da **Ordem Siluriforme**, fora de área delimitada no artigo 1º, fica restrita a 56 (cinquenta e seis) embarcações.

§ 1º – As embarcações operarão sob permissão especial facultada às empresas pesqueiras e armadoras de pesca que demonstrem tradição na exploração de piramutaba, e que estejam operando atualmente nesta atividade. (\*)

§ 2º – As embarcações a que se refere este artigo poderão ser substituídas, a qualquer tempo, na vigência da permissão, a requerimento do permissionário e a critério da SUDEPE.

§ 3º – É estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação às permissões, mediante requerimento circunstanciado à Coordenadoria Regional da SUDEPE em Belém – PA.

§ 4º – O requerente poderá habilitar-se, no máximo, a igual número de permissões especiais que lhe foi consentido para operação simultânea de embarcações piramutabeiras.

§ 5º – Fotocópia da permissão especial estará sempre a bordo para fiscalização.

§ 6º – Na hipótese de diminuição de frota, ou decorrência da revogação de permissão, e excluída a participação de quem lhe deu causa, poderá ser emitida nova permissão mediante critério da SUDEPE.

Art. 4º – Ressalvados os casos de naufrágio e acidente que inutilizem temporariamente a embarcação, a permissão especial de que trata esta Portaria prescreve ao cabo de 90 (noventa) dias consecutivos ou 180 (cento e oitenta) interpolados de inatividade da embarcação.

Parágrafo único – Para os efeitos deste artigo, a atividade da embarcação é comprovada através dos mapas-de-bordo regularmente preenchidos.

Art. 5º – Os infratores serão punidos com as sanções previstas nos artigos 6º, 19, 26 e Capítulos VI e VII do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967. (\*)

§ 1º – Apreender-se-ão os petrechos de pesca e os produtos da pescaria encontrados a bordo da embarcação infratora, ficando esta interdita até a apresenta-

ção dos documentos comprobatórios da permissão. Não a comprovando, a interdição prolonga-se até o prazo mínimo de 15 (quinza) e máximo de 30 (trinta) dias, conforme se trata da primeira ou segunda infração. (\*)

§ 2º – Na terceira infração, revogar-se-á a permissão de pesca especial. (\*)

§ 3º – Ao pescador responsável pela embarcação no mar aplica-se multa de até uma vez o maior valor de referência vigente, dobrado-se na reincidência. Em caso de nova reincidência, poderá ser cassada a matrícula mediante regular processo administrativo. (\*)

Art. 6º – Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as da Portaria nº N-07, de 25 de abril de 1976, com as alterações introduzidas pela Portaria nº N-08, de 15 de junho de 1977.

CARLOS CÉSAR DE QUEIROZ  
Superintendente Substituto

(\*) OBSERVAÇÃO: – Retificado o artigo 3º pela Portaria N-05, de 5/06/78. A Portaria SUDEPE N-03, de 1/02/79, suprimiu o §2º, alterou o § 1º e passou o § 3º a ser §2º.